

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-1 402/2016

PROCESSO: TCE-RJ Nº 113.423-3/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - ACOMPANHAMENTO -
ORDINÁRIA

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria Governamental – Acompanhamento, realizada na Secretaria de Estado de Fazenda, em atendimento, tão somente, ao item III de minha solicitação dirigida à Presidência desta Corte de Contas, realizada através do Ofício n.º 49/2014/JGG, protocolizado como documento TCE-RJ n.º 003.884-8/14, cujo objeto é a análise dos controles internos existentes no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda para acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal.

Registre-se que a solicitação de que trata o Ofício n.º 49/2014/JGG, de minha lavra, teve outros objetivos definidos, não atendidos nesta Auditoria, notadamente os itens 1 e 2, conforme se depreende do trecho do teor do expediente mencionado, que transcrevo abaixo:

Neste cenário, onde se mostra evidente que o Controle exercido por este Tribunal alcança o Comitê Organizador Rio 2016, solicito a Vossa Excelência que seja realizada **AUDITORIA GOVERNAMENTAL ESPECIAL**, sob a forma de **ACOMPANHAMENTO**, com fulcro no § 1º, alínea “b” c/c § 2º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, tendo por escopo o acompanhamento *in loco*, no Comitê Organizador Rio 2016 e na Secretaria de Estado de Fazenda, dos seguintes pontos de controle:

I – Acompanhamento e Controle das Receitas e Despesas e do Déficit Operacional do Comitê Organizador Rio 2016, em função da garantia governamental assumida (União, Estado e Município do Rio de Janeiro), no qual, caso confirmado o déficit operacional da entidade, acarretará impacto nos Orçamentos do Estado dos anos seguintes;

II - Controle das operações realizadas pelo Comitê Organizador Rio 2016, extensiva às demais entidades beneficiadas, com vistas à verificar se os benefícios fiscais concedidos através da Resolução SEFAZ n.º 293 de 12 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS, e da Lei Estadual n.º 6.423 de 22 de março de 2013, que isenta do Imposto de Transmissão Causa Mortis e por Doação - ITCDM, do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, da Contribuição de Melhoria e das Taxas de Serviços Estaduais, refletiu nos preços finais praticados, por meio da análise da economicidade das aquisições e serviços contratados;

III – Análise dos controles internos existentes no âmbito da Secretária de Estado de Fazenda para acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas através da Resolução SEFAZ n.º 293, de 12 de maio de 2010.

e da Lei Estadual n.º 6.423, de 22 de março de 2013, bem como de outros dispositivos legais existentes relativos à Olimpíadas e à Paraolimpíadas Rio 2016.

Ocorre que, em virtude da necessidade de esclarecer pontos relativos à Auditoria realizada, que, frise-se, novamente, somente abarcou o item III de minha solicitação, e, ainda, visando Determinar o atendimento dos itens I e II, o Plenário, em Sessão de 24/02/2015, nos termos do Voto por mim apresentado, decidiu na forma que segue:

I - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO indicadas abaixo:

a) Em virtude da iminente implementação da Escrituração Fiscal Digital no âmbito do ERJ, com a possível entrada em desuso do DUB-ICMS, realize levantamento de toda a legislação estadual de concessão de benefício fiscal de ICMS, de maneira a promover a inclusão de códigos específicos na tabela "5.3-Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal" junto ao Sped (Ato Cotepe nº 09/2008), visando à posterior extração dos dados para quantificação e monitoramento dos benefícios, a exemplo do que já fez o estado do Rio Grande do Sul.

b) Enquanto pendente a implantação definitiva da Escrituração Fiscal Digital (EFD), promova alterações no sistema DUB-ICMS que permitam a extração de relatórios gerenciais, de forma a subsidiar os procedimentos de fiscalização, como, minimamente: a) relatório de contribuintes que não cumpriram a obrigação acessória de envio do DUB-ICMS; b) relatório de declarações cujo total de benefícios informados seja igual a "zero".

c) Implemente procedimento de controle e gestão das informações obtidas via DUB-ICMS, NF-e e/ou Sped, em conjunto ou separadamente, desde que permita: (i) identificar os contribuintes de ICMS do ERJ que estejam fruindo benefícios fiscais, (ii) quantificar os benefícios fruídos por contribuinte e (iii) informar corretamente as peças orçamentárias (LDO e LOA), bem como o anexo VI da Deliberação TCE-RJ nº246/08.

d) Implemente procedimento de controle que consista na verificação, findo o prazo de recepção do DUB-ICMS, quanto a se todos os contribuintes obrigados ao cumprimento da obrigação acessória efetivamente apresentaram a declaração contendo todos os elementos devidamente preenchidos.

e) Implemente procedimento de controle que uniformize as informações prestadas pelo ERJ acerca dos benefícios fiscais concedidos e fruídos, de forma que as informações encaminhadas em atendimento à Deliberação 246/08 sejam consistentes com os relatórios de acompanhamento da Subsecretaria de Fazenda.

f) Quantifique os benefícios fiscais concedidos em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 para cada beneficiário (no mínimo: Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e Internacionais, Comitê Rio 2016, Confederações nacionais de desportos, patrocinadores oficiais dos Jogos, Autoridade Pública Olímpica e Agências anti-doping), utilizando as ferramentas

necessárias de tecnologia da informação, de forma a garantir, as seguintes informações: - Relação das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para cada entidade beneficiária das isenções de ICMS em virtude dos jogos, em que houve escrituração de tais benefícios; - Valores de cada operação isenta de ICMS, tendo como destinatários os beneficiários de isenções concedidas em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; - Valores dos benefícios escriturados por cada fornecedor emite das notas fiscais eletrônicas do item anterior; - Resultado da comparação entre os valores praticados pelos fornecedores nas saídas com isenção para os jogos e nas saídas normais para outros clientes, de forma a verificar quem aproveitou de fato o benefício estatal, se o fornecedor ou o destinatário.

g) Promova, em regime de urgência, a inclusão de códigos específicos referentes aos benefícios fiscais instituídos pela Resolução Sefaz nº 293/10 e pela Lei estadual nº 6.423/13, na tabela "5.3-Tabela de Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal" junto ao Sped (Ato Cotepe nº 09/2008), visando à posterior extração dos dados para quantificação e monitoramento dos benefícios.

h) Implemente procedimento de controle que inclua, como item de verificação referente à legalidade da fruição de benefícios concedidos pelo ERJ, constar o contribuinte no cadastro obrigatório da União para fruição das isenções de tributos federais instituídas em virtude dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Para que ponha em prática as RECOMENDAÇÕES abaixo relacionadas, visando à melhoria dos serviços públicos avaliados.

i) Implemente procedimento de controle que consista no cruzamento de dados de operações isentas de ICMS, tendo como destinatários possíveis beneficiários de isenções concedidas em virtude da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 (no mínimo: Comitê Organizador Rio 2016, Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e Internacionais, Confederações nacionais de desportos, patrocinadores oficiais dos Jogos, Autoridade Pública Olímpica e Agências anti-doping).

II - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Subsecretário-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da DETERMINAÇÃO indicada abaixo:

Produzir e manter arquivados, para análise deste Tribunal em sede de acompanhamento in loco a ser efetuado durante o exercício de 2015, relatórios periódicos de análise e acompanhamento dos benefícios fiscais na arrecadação do ERJ.

III - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Subsecretário Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da DETERMINAÇÃO indicada abaixo:

Implemente crítica na rotina de supervisão das ações fiscais de forma a assegurar que só sejam concluídas depois de efetuadas as verificações sobre a fruição de benefícios fiscais, em confronto com aquelas constantes do DUB-ICMS, com vistas a aplicar, se for o caso, as sanções previstas nos artigos 62-B e 62-C da Lei

Estadual nº 2.657/96, enquanto não haja outro sistema como o Sped que torne essa verificação despicienda.

IV - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao atual Secretário de Estado da Casa Civil, dando-lhe CIÊNCIA do teor desta decisão.

V - Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê continuidade à AUDITORIA GOVERNAMENTAL ESPECIAL, sob a forma de ACOMPANHAMENTO, com fulcro no § 1º, alínea "b" c/c § 2º do artigo 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, tendo por escopo o acompanhamento in loco, no Comitê Organizador Rio 2016, dos seguintes pontos de controle:

I – Acompanhamento e Controle das Receitas e Despesas e do Déficit Operacional do Comitê Organizador Rio 2016, em função da garantia governamental assumida (União, Estado e Município do Rio de Janeiro), no qual, caso confirmado o déficit operacional da entidade, acarretará impacto nos Orçamentos do Estado dos anos seguintes;

II - Controle das operações realizadas pelo Comitê Organizador Rio 2016, extensiva às demais entidades beneficiadas, com vistas à verificar se os benefícios fiscais concedidos através da Resolução SEFAZ n.º 293 de 12 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS, e da Lei Estadual n.º 6.423 de 22 de março de 2013, que isenta do Imposto de Transmissão Causa Mortis e por Doação - ITCDM, do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, da Contribuição de Melhoria e das Taxas de Serviços Estaduais, refletiram nos preços finais praticados, por meio da análise da economicidade das aquisições e serviços contratados;

VI - Pelo SUSPENSÃO DO CARÁTER SIGILOSO no presente processo, pelas razões constantes na fundamentação do meu Voto.

Com o fito de atender a decisão Plenária supracitada, os responsáveis protocolizaram neste Tribunal documentos e esclarecimentos, os quais foram autuados como documento TCE-RJ nº 10.035-0/15 (fls.234/236), enviado pelo Sr. Francisco Antônio Caldas de Andrade Pinto, Subsecretário Geral de Fazenda, e TCE-RJ n.º 10.035-0/15 (fls. 234/236) e TCE-RJ n.º 11.127-6/15 (fls. 237/307), enviado pelo Sr. Júlio César Carmo Bueno, Secretário de Estado de Fazenda.

Cabe registrar que foi realizada outra Auditoria Governamental específica para atendimento aos itens I e II da Determinação contida no item V da decisão de 24/02/2015, protocolizada nesta Corte como processo TCE-RJ n.º 105.340-9/15.

O Corpo Instrutivo, após a devida análise, manifestou-se, às fls. 309/319v, na forma que segue:

Ante o exposto sugere-se:

I – CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que, a despeito de restar configurado o não atendimento dos itens I.a, I.c, I.d, I.f, I.h, II e III da decisão plenária de 24.02.15, as

justificativas apresentadas pelo jurisdicionado deverão ser objeto de monitoramento in loco, quando poderá ser proposta aplicação da penalidade prevista no art. 63, IV, da LCE nº63/90.

II – COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a DETERMINAÇÃO a seguir:

1. Realize, por meio do setor competente, fiscalização em todos os fornecedores de bens (sujeitos à tributação por ICMS) às entidades previstas no art. 1º, §1º, da Resolução SEFAZ nº 293/10 (no mínimo: Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e Internacionais, Comitê Rio 2016, Confederações nacionais de desportos, patrocinadores oficiais dos Jogos, Autoridade Pública Olímpica e Agências anti-doping), tendo por objetivo responder aos seguintes quesitos:

(a) Quais são os fornecedores de mercadorias sujeitas ao ICMS?

(b) Quais fornecedores fruíram do benefício fiscal previsto na Resolução SEFAZ nº 293/10?

(c) O benefício era devido (operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 às entidades previstas no §1º)?

(d) O benefício foi corretamente escriturado?

(e) Os bens foram transferidos com efetiva dedução de ICMS, ou seja, o preço de venda correspondeu ao preço praticado pelo fornecedor aos demais clientes deduzidos do valor do ICMS (resultado da comparação entre os valores praticados pelos fornecedores nas saídas com isenção para os jogos e nas saídas normais para outros clientes, de forma a verificar quem aproveitou de fato o benefício estatal, se o fornecedor ou o destinatário.)?

(f) Qual o valor dos benefícios fiscais de ICMS efetivamente concedidos pelo estado do Rio de Janeiro em função dos Jogos Olímpicos Rio 2016?

III – CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS ABAIXO quanto à análise efetuada na presente instrução, destacando-se que, a despeito de restar configurado o não atendimento à decisão plenária, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado serão objeto de monitoramento in loco, quando poderá ser proposta aplicação da penalidade prevista no art. 63, IV, da LCE nº 63/90:

1 – Atual Secretário de Estado de Fazenda;

2 – Atual Subsecretário-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda;

3 – Atual Subsecretário-Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda.

Posteriormente, deram entrada nesta Corte de Contas informações complementares protocolizadas como documentos TCE-RJ n.º 20.167-1/15 (fls.323/330), n.º 18.901-9/15 (fls. 322) e TCE-RJ n.º 18.759-4/15 (fls. 334/341).

Em nova manifestação, o Corpo Instrutivo opinou conforme abaixo transcrito:

Feitas as considerações pertinentes, e considerando:

O ingresso de novos elementos no processo contendo informações referentes à realização dos Jogos Olímpicos;

A análise efetuada anteriormente neste processo (fls. 309/319), tendo em vista que as manifestações até hoje formuladas pela Secretaria de Fazenda não atestam o efetivo cumprimento das determinações propostas em decisão plenária de 24.02.2015, bem como a proximidade dos Jogos Olímpicos, sendo razoável supor que vários benefícios fiscais já foram fruídos por diversas empresas, mesmo indevidamente, e que as medidas anunciadas não foram inteiramente implantadas pela Secretaria;

Sugere-se a manutenção da opinião formulada na instrução anterior, nos seguintes termos:

I – CIÊNCIA AO PLENÁRIO de que:

- a despeito de restar configurado o não atendimento dos itens I.a, I.c, I.d, I.f, I.h, II e III da decisão plenária de 24.02.15, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado no Documento TCE-RJ nº 20.167-1/15 deverão ser objeto de monitoramento *in loco*, quando poderá ser proposta aplicação da penalidade prevista no art. 63, IV, da LCE nº63/90.
- O Documento TCE-RJ nº18.901-9/15 foi desentranhado do presente processo (fl. 322) por conter elementos de estranhos à presente auditoria e foram encaminhados para a SUE para análise;
- As informações sigilosas encaminhadas via CD-ROM no Documento TCE nº 18.759-4/15 foram retiradas por não interferirem na análise ora efetuada.

II – COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Fazenda, na forma prevista pela Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias cumpra as DETERMINAÇÕES a seguir:

1. Realize, por meio do setor competente, fiscalização em todos os fornecedores de bens (sujeitos à tributação por ICMS) às entidades previstas no art. 1º, §1º, da Resolução SEFAZ nº 293/10 (no mínimo: Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e Internacionais, Comitê Rio 2016, Confederações nacionais de desportos, patrocinadores oficiais dos Jogos, Autoridade Pública Olímpica e Agências anti-doping), tendo por objetivo responder aos seguintes quesitos:

- (a) Quais são os fornecedores de mercadorias sujeitas ao ICMS?
- (b) Quais fornecedores fruíram do benefício fiscal previsto na Resolução SEFAZ nº 293/10?
- (c) O benefício era devido (operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 às entidades previstas no §1º)?
- (d) O benefício foi corretamente escriturado?
- (e) Os bens foram transferidos com efetiva dedução de ICMS, ou seja, o preço de venda correspondeu ao preço praticado pelo fornecedor aos demais clientes deduzidos do valor do ICMS (resultado da comparação entre os valores praticados pelos fornecedores nas saídas com isenção para os jogos e nas saídas normais para outros clientes, de forma a verificar quem aproveitou de fato o benefício estatal, se o fornecedor ou o destinatário.)?
- (f) Qual o valor dos benefícios fiscais de ICMS efetivamente concedidos pelo estado do Rio de Janeiro em função dos Jogos Olímpicos Rio 2016?

2. Utilize o convênio já em vigor com a Receita Federal de maneira a promover o levantamento das doações efetuadas aos beneficiários da isenção veiculada pela LE nº 6423/13, possibilitando o controle dessas operações e eventual glosa de benefícios indevidamente fruídos;

3. Exija aos beneficiários de isenção de IPVA para os Jogos Olímpicos o cumprimento do art. 2º, §2º da LE nº 6423/13, requerendo-lhes a relação de veículos que se enquadram nos requisitos da lei para fruição do benefício, visando a posterior fiscalização, além de acompanhamento do imposto a ser recolhido a partir de 2017, tendo em vista que a isenção finda em 31.12.2016.

III – CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS ABAIXO quanto à análise efetuada na presente instrução, destacando-se que, a despeito de restar configurado o não atendimento à decisão plenária, as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado serão objeto de monitoramento in loco, quando poderá ser proposta aplicação da penalidade prevista no art. 63, IV, da LCE nº 63/90:

- 1 – Atual Secretário de Estado de Fazenda;
- 2 – Atual Subsecretário-Geral da Secretaria de Estado de Fazenda;
- 3 – Atual Subsecretário-Adjunto de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda.

O Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique de Cunha Lima, manifesta-se no mesmo sentido, às fls. 348.

Após o processo ter sido distribuído para minha relatoria, aportou em meu Gabinete o documento TCE-RJ n.º 3.338-1/16, de caráter sigiloso, através do qual é encaminhado o CD-ROM contendo as informações sigilosas retiradas dos autos, de acordo com informação anterior do Corpo Instrutivo, de fls. 346.

Por derradeiro, não posso deixar de consignar que não vislumbro a necessidade do tratamento sigiloso a que foi submetido o documento TCE-RJ n.º 3.338-1/16, razão pela qual promovo sua juntada ao presente feito que, conforme decisão Plenária de 24/02/2015, deixou de tramitar com este atributo.

É o Relatório.

Antes de adentrar na análise realizada, farei uma breve síntese do que ensejou a presente Auditoria, realizada em virtude da solicitação constante do Ofício n.º 49/2014/JGG, de minha autoria.

Os objetivos principais que constavam do meu expediente eram os pontos de controle a seguir indicados:

- I – Acompanhamento e Controle das Receitas e Despesas e do Déficit Operacional do Comitê Organizador Rio 2016, em função da garantia governamental assumida (União, Estado e Município do Rio de Janeiro), no qual, caso confirmado o déficit

operacional da entidade, acarretará impacto nos Orçamentos do Estado dos anos seguintes;

II - Controle das operações realizadas pelo Comitê Organizador Rio 2016, extensiva às demais entidades beneficiadas, com vistas à verificar se os benefícios fiscais concedidos através da Resolução SEFAZ n.º 293 de 12 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS, e da Lei Estadual n.º 6.423 de 22 de março de 2013, que isenta do Imposto de Transmissão Causa Mortis e por Doação - ITCDM, do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, da Contribuição de Melhoria e das Taxas de Serviços Estaduais, refletiu nos preços finais praticados, por meio da análise da economicidade das aquisições e serviços contratados;

III - Análise dos controles internos existentes no âmbito da Secretária de Estado de Fazenda para acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas através da Resolução SEFAZ n.º 293, de 12 de maio de 2010, e da Lei Estadual n.º 6.423, de 22 de março de 2013, bem como de outros dispositivos legais existentes relativos à Olimpíadas e à Paraolimpíadas Rio 2016.

Em atendimento a minha solicitação, a Coordenadoria de Controle da Receita deste Tribunal realizou, no período compreendido entre os dias 20/10/2014 e 14/11/2014, a presente Auditoria Governamental, na Secretaria de Estado de Fazenda, com o objetivo de cumprir, tão somente, o item III do requerimento, que consiste na análise dos controles internos existentes no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda para acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal decorrente de isenções concedidas.

Registre-se, neste ponto, que a Auditoria Governamental realizada não se limitou aos controles internos existentes para acompanhamento e avaliação da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas por ocasião das Olimpíadas, promovendo uma análise do Sistema, de uma forma geral.

A Auditoria constatou a existência de fragilidades no sistema de controle para o acompanhamento e avaliação da Renúncia Fiscal do Estado, o que ensejou a decisão Plenária de 24/02/2015, de minha relatoria, na qual foram feitas diversas Determinações, citadas no Relatório deste Voto, com vistas ao aperfeiçoamento do controle existente.

O tema Renúncia Fiscal torna-se, ainda, mais relevante à medida que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em uma das mais graves crises fiscais da sua história, culminando no atraso de pagamento dos servidores e na suspensão de serviços essenciais para a sociedade, notadamente, nas áreas de saúde e educação.

Neste cenário, é imperioso, a meu ver, uma reflexão ampla sobre o tema, com base nos dados disponíveis na presente Auditoria, motivo pelo qual não me limitarei à verificação do atendimento aos itens constantes da decisão Plenária de 24/02/2015.

Conceitualmente, Renúncia Fiscal (ou Renúncia de Receita) consiste na concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária, em regra, por parte de Chefes do Poder Executivo, consubstanciados, em síntese, na desistência de exigir o recolhimento de determinado tributo.

Para ALMEIDA¹, 2001, a renúncia fiscal *"trata-se de política pública consagrada em âmbito internacional, de aplicação difundida em países de todos os continentes, sem distinções de nível de desenvolvimento econômico-social e regime de governo, cujo propósito é promover o suporte financeiro necessário à realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade e destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico nas diferentes regiões geoeconômicas do país, ao desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos e ao favorecimento de determinados grupos de contribuintes, entre outros objetivos públicos relevantes."*

Ainda sobre a conceituação, interessante abordagem fez a FECOMÉRCIO², 2010, sobre os benefícios, incentivos e favores fiscais relativos ao ICMS, abaixo transcrita:

É comum a concessão, por parte dos Estados, de benefícios, incentivos ou favores fiscais relativos ao ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação) (art. 155, II, da Constituição Federal). Em regra, os efeitos práticos são os mesmos, mas diferem quanto à finalidade, a saber:

O Benefício Fiscal (ou tributário) é um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desagramento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção, redução de alíquotas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou outras medidas fiscais desta natureza. É medida de caráter excepcional instituída para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem (por exemplo, a não-incidência do ICMS nas operações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior; e não-incidência do ICMS sobre a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte).

O Incentivo Fiscal (ou tributário) faz parte do conjunto de políticas econômicas. Facilita o aporte de capitais em uma determinada área através da cobrança de menos impostos ou de sua não-cobrança, visando o aquecimento econômico do respectivo território principalmente com capitais exógenos (de fora); consiste na redução do quantum debeatur (valor devido) de natureza tributária, ou mesmo na eliminação da exigibilidade. Sua instituição, quando legítima, representa instrumento de ação econômica e social objetivando à consecução do bem comum.

¹ ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de. A renúncia de receita como fonte alternativa de recursos orçamentários. Revista do Tribunal de Contas da União - Brasília, V. 32, n. 88, abr/jun 2001. p. 54-65

² Comparativo da tributação pelo ICMS entre os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Bahia e Paraná / [Alessandra Mota / Leonardo Pessoa, coordenador]. - 1.Ed. - Rio de Janeiro: FECOMÉRCIO-RJ, 2010.

O Favor fiscal pode ser concedido a critério do legislador, não estando obrigado a estendê-lo a todas as situações similares àquela efetivamente normatizada. (por exemplo, a suspensão, o parcelamento, o prazo especial para pagamento e a moratória do crédito tributário) (art. 151, I e VI, do Código Tributário Nacional).

Essas diferenças de finalidades são importantes na formulação do pleito de índole tributária. Em suma, o benefício fiscal é toda liberalidade tributária que vise a atender interesse público de qualquer ordem, ao passo que incentivo, sendo benefício específico, objetiva satisfazer interesse de ordem econômica e social, como geração de empregos, aumento de salários, redução de preços de produtos, etc., ou seja, estimula atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social.

A Constituição Federal, no § 6º, art. 150, estabelece a forma legal para instituição de Renúncia Fiscal:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Com vistas a garantir que as renúncias fiscais não venham a afetar o equilíbrio fiscal do ente concedente, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu medidas a serem observadas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

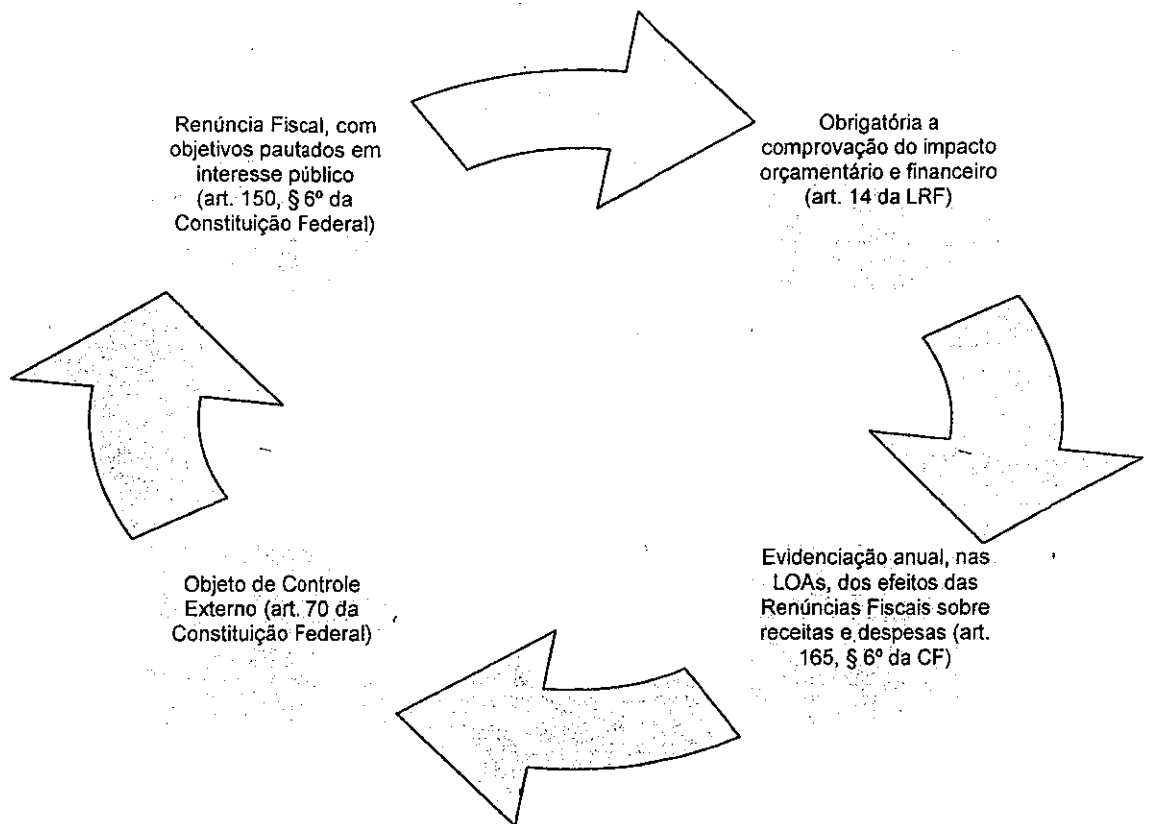
Do ponto de vista orçamentário, a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o "projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Por fim, a Carta Magna estabelece, ainda, que compete aos Tribunais de Contas, na sua função constitucional de Controle Externo, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à renúncia de receitas, conforme se depreende do texto transcrito a seguir:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Não restam dúvidas de que a concessão de benefícios fiscais deve resguardar, principalmente, o respeito aos princípios, normas e valores constitucionais, o que pressupõe um efetivo controle e gerenciamento sobre os mesmos.

Para melhor visualização, segue um resumo gráfico da Renúncia Fiscal:



O Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar as Renúncias Fiscais concedidas, criou, através da Resolução SEFAZ n.º 180/08, de 05 de dezembro de 2008, o DUB-ICMS, sistema para prestação de informação dos valores não pagos a título do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), maior fonte de arrecadação, em decorrência da fruição de incentivos e benefícios fiscais, a cada período de apuração, ou sua não fruição.

Trata-se, portanto, de obrigação acessória³, a qual se submete os contribuintes elencados na mencionada Resolução.

Em pesquisa ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda⁴, foi possível encontrar material de divulgação no qual são informados os desafios e objetivos do DUB-ICMS, na forma a seguir transcrita:

³ Código Tributário Nacional (CTN) Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

⁴ <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/uuid/dDocName%3a722017>
783-0

DESAFIOS

- Cumprimento artigo 14 LRF, com necessidade de medir renúncia fiscal;
- Exigência TCE da Fazenda prestar conta dos benefícios;
- Exigência legal dos beneficiários prestarem conta à Fazenda, que precisa de regulamentação;
- Verificação da compatibilidade entre arrecadação do beneficiário e incentivos concedidos;
- Avaliação de impacto dos programas;
- Obtenção de informações de qualidade, superando inadequação da GIA, sem sobrecarregar o contribuinte;
- Lançamentos de benefícios na GIA são feitos em forma de texto, ao invés de códigos, dificultando análise;

SOLUÇÕES

- Identificação e segmentação dos contribuintes por tipo de benefício, decreto, e natureza da operação beneficiada;
- Uso da internet;
- Formulário eletrônico distinto da GIA que permita;
- Evitar ônus de preenchimento mensal, com frequência compatível com exigências do TCE;
- Superar deficiência da GIA, em que alguns benefícios não são especificados (e.g., redução de base de cálculo);
- Objetivo estabelecido de forma transparente, com responsabilidade jurídica pela informação prestada;

Feita essa contextualização sobre o DUB-ICMS, obrigação acessória de encaminhamento semestral, com informações mensais, é possível analisar, com mais acuidade, os dados constantes nos autos acerca do tema.

No curso da Auditoria, o Corpo Instrutivo, fls. 336/337 requereu o que segue:

- 1) Extração, a partir da base de dados do DUB-ICMS relativa ao segundo semestre de 2014, das seguintes informações, a serem disponibilizadas em formato excel, conforme exemplo:

Raiz CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	DIPLOMA +ATO+ANO	Tipo de Benefício	mês 1	mês 2	mês 3	Mês (...)	Total
-----------	--------------------	--------------	------------------	-------------------	-------	-------	-------	-----------	-------

- 2) Extração, a partir da base de dados do DUB-ICMS relativa aos exercícios de 2008 a 2013, das seguintes informações, a serem disponibilizadas em formato excel (por exercício), conforme exemplo:

Raiz CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	DIPLOMA +ATO+ANO	Tipo de Benefício	mês 1	mês 2	mês 3	Mês (...)	Total
-----------	--------------------	--------------	------------------	-------------------	-------	-------	-------	-----------	-------

- 3) Relação das empresas que aderiram ao Convênio CONFAZ n.º 130/07, na forma regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 41.142/08, art. 9º, dela constando as informações a seguir, a serem disponibilizadas em formato excel:

a) Raiz CNPJ;

- b) Inscrição Estadual;
- c) Razão Social;
- d) Número processo de adesão (se houver);
- e) Prazo de concessão de benefício;
- f) Regime: cumulativo/não cumulativo.

As planilhas eletrônicas, em formato excel, relativas aos itens 1 e 2 da requisição acima transcrita, foram encaminhadas e protocolizadas como documento TCE-RJ n.º 18.759-4/15 (fls. 334/341), carreado ao presente processo. O Corpo Instrutivo, conforme informação de fls. 346, retirou dos autos os elementos, tendo em vista que, a princípio, as informações sigilosas não interferiam na análise realizada.

Posteriormente, após a distribuição do processo para minha relatoria, aportou em meu Gabinete o documento TCE-RJ n.º 3.338-1/16, de caráter sigiloso, através do qual foi encaminhado o CD-ROM contendo as informações sigilosas retiradas dos autos.

Analisando as planilhas eletrônicas que compõem o mencionado CD-ROM, encaminhadas em virtude de solicitação do Corpo Técnico desta Corte, foi possível constatar a existência de um expressivo valor de ICMS não pago, em virtude de renúncias fiscais concedidas, conforme segue:

Volume de ICMS não pago em virtude de Renúncia Fiscal	
Ano	Valor
2008	R\$ 11.287.103.718,28
2009	R\$ 16.595.734.367,47
2010	R\$ 16.659.494.149,98
2011	R\$ 34.580.737.258,21
2012	R\$ 27.174.655.963,95
2013	R\$ 32.321.493.181,20
Total	R\$ 138.619.218.639,09

Observa-se que, no período compreendido entre os anos de 2008 a 2013, não foi pago, em virtude de Renúncia Fiscal, um montante de **R\$ 138.619.218.639,09 (cento e trinta e oito bilhões, seiscentos e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos)**.

Há que se registrar, contudo, que esse montante não configura a Renúncia Fiscal efetiva do período, uma vez que existem algumas exclusões, que devem ser realizadas, para que seja possível apurar o montante de recursos que, efetivamente, deixaram de aportar aos cofres públicos estaduais, dentre as quais, as hipóteses que seguem:

- Diferimento para pagamento futuro – hipóteses em que se transfere a obrigatoriedade do pagamento do imposto, ou seja, a responsabilidade tributária, para um contribuinte que participe de uma das subsequentes etapas de circulação da mercadoria. Registre-se que não é todo diferimento que deverá ser excluído da base de cálculo, devendo, a meu ver, ser realizada a exclusão, tão somente, daquelas em que tenha razoável probabilidade de pagamento futuro.

- Suspensão – hipótese em que se posterga a obrigatoriedade de pagamento, ou seja, suspende temporariamente a exigibilidade, mantendo-se a mesma responsabilidade tributária.

- Reduções da base de cálculo e isenções no meio da cadeia produtiva, sem que os contribuintes subsequentes usufruam do mesmo benefício ou incentivo fiscal, por força do que dispõe as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.⁵

Como contraponto, por ser uma obrigação acessória, há a possibilidade de contribuintes não informarem a fruição de benefícios e incentivos fiscais, fato que, caso ocorra, poderá aumentar o volume de impostos não pagos.

A situação ganha maior gravidade à medida que o aumento da Renúncia Fiscal afeta as finanças públicas municipais, uma vez que, por força do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal⁶, 25% da arrecadação do ICMS pertence aos municípios.

Com vistas a verificar quais os maiores beneficiários dos incentivos e benefícios fiscais, conforme planilhas eletrônicas, em formato excel, encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, relacionamos a seguir, as 20 maiores empresas em volume de imposto não pago no exercício de 2013:

⁵ § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

⁶ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

PETROLEO BRASILEIRO S A Total	R\$ 4.459.254.765,31
CP-RJ IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Total	R\$ 3.857.215.823,65
GE CELMA LTDA Total	R\$ 925.305.654,65
THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Total	R\$ 683.831.952,41
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A Total	R\$ 669.367.428,26
EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S A Total	R\$ 592.719.690,27
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Total	R\$ 583.183.698,73
COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE Total	R\$ 570.780.767,46
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Total	R\$ 494.969.770,14
SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Total	R\$ 455.640.649,77
CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA Total	R\$ 436.286.956,61
PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S A Total	R\$ 379.155.680,48
TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Total	R\$ 371.473.114,69
USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A Total	R\$ 323.521.974,15
PETROBRAS-DISTRIBUIDORA SA Total	R\$ 319.079.048,06
PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Total	R\$ 285.605.965,84
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A Total	R\$ 283.575.945,59
BRF S A Total	R\$ 281.783.327,44
ESTALEIRO BRASFELS LTDA Total	R\$ 279.671.344,49
CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Total	R\$ 273.662.758,61

A título exemplificativo, extraído das empresas beneficiadas com Renúncia Fiscal elencadas nas planilhas eletrônicas encaminhadas pelo Secretário de Estado de Fazenda, as sociedades empresárias Procter & Gamble do Brasil S.A e Procter & Gamble Industrial e Comercial, do Grupo Econômico Procter & Gamble (P & G), para as quais foi concedido tratamento tributário diferenciado específico, conforme Decreto n.º 41.483, de 18 de setembro de 2008.

Das mencionadas planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, extraídas do Sistema DUB-ICMS, é possível atestar que deixou de ser pago pelas empresas do Grupo P&G, nos exercícios de 2009 a 2013, em virtude de Renúncia Fiscal, um montante de ICMS da ordem de R\$ 1.271.309.592,23 (um bilhão, duzentos e setenta e um milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), conforme consta do quadro que segue:

ICMS não pagos pelo Grupo P&G, em face de Renúncia Fiscal, informados no DUB-ICMS		
2008	R\$	-
2009	R\$	11.042.788,51
2010	R\$	146.413.356,60
2011	R\$	292.290.448,32
2012	R\$	337.908.910,82
2013	R\$	483.654.087,98
TOTAL	R\$	1.271.309.592,23

Neste sentido, considerando o que dispõe o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal⁷, 25% da arrecadação do montante de ICMS arrecadado pertencente aos municípios fluminenses, pode-se inferir que, em algum momento, R\$ 317.827.398,06 (trezentos e dezessete milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e seis centavos) deixaram de entrar nos cofres públicos municipais.

A título de reflexão, destaco matéria veiculada no site do Jornal Valor Econômico⁸, datada de 27/07/2015, na qual informa:

*Mesmo com indicadores apontando queda no consumo das famílias, a Procter & Gamble (P&G) inaugurou oficialmente hoje uma nova fábrica de creme dental no Estado do Rio de Janeiro, apostando no mercado interno. A multinacional investiu **R\$ 280 milhões** na unidade, e vai atender toda a demanda pela marca Oral B no país, acabando com a importação do produto. (grifo nosso)*

Neste diapasão, pode-se afirmar que, ainda que indiretamente, todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro financiaram a instalação da fábrica da Procter & Gamble (P&G) no município de Seropédica, mesmo que não tivessem benefício fiscal ou social algum.

Desta forma, utilizando os índices definitivos relativos à participação dos Municípios no produto de Arrecadação do ICMS para o exercício de 2016, definidos no Decreto n.º 45.503/2015, é possível, exemplificativamente, calcular a contribuição de alguns municípios para a instalação da fábrica da Procter & Gamble (P&G), na forma que segue:

⁷ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁸ <http://www.valor.com.br/empresas/4151406/procter-gamble-investe-r-280-milhoes-em-fabrica-de-creme-dental> - Acesso em 23 fev. 2016.

Contribuição Indireta de municípios fluminenses para construção da fábrica da P&G em Seropédica		
Valor do investimento na fábrica:		R\$ 280.000.000,00
Municípios	IPM - ICMS - 2016	Contribuição
Barra Mansa	1,014%	R\$ 2.839.200,00
Cabo Frio	1,336%	R\$ 3.740.800,00
Cantagalo	0,431%	R\$ 1.206.800,00
Casemiro de Abreu	0,636%	R\$ 1.780.800,00
Itaboraí	0,801%	R\$ 2.242.800,00
Italva	0,192%	R\$ 537.600,00
Macaé	5,141%	R\$ 14.394.800,00
Mendes	0,211%	R\$ 590.800,00
Niterói	3,395%	R\$ 9.506.000,00
Nova Friburgo	0,872%	R\$ 2.441.600,00
Piraí	0,818%	R\$ 2.290.400,00
Resende	2,228%	R\$ 6.238.400,00
Rio de Janeiro	28,473%	R\$ 79.724.400,00
São Gonçalo	2,164%	R\$ 6.059.200,00
Teresópolis	0,743%	R\$ 2.080.400,00
Volta Redonda	2,390%	R\$ 6.692.000,00
Varre-Sai	0,179%	R\$ 501.200,00

Ademais, quanto a este aspecto, qual seja, a diminuição do repasse do ICMS constitucionalmente assegurado aos Municípios, em virtude de concessão de incentivos fiscais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento na linha jurisprudencial adotada, em especial, no julgamento do RE n.º 572.762-9, transitado em julgado em 14/10/2008, vazado na seguinte Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I – A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III – Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV – Recurso extraordinário desprovido.

Vale, para elucidação da controvérsia posta sobre a matéria, transcrever trechos do v. Acordão:

Cumpre lembrar que esta Corte já se defrontou com questão semelhante, na ADI-MC 2.405/RS, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, oportunidade em que se suspendeu cautelarmente a eficácia de dispositivo legal (§ 3º do art. 114, introduzido na Lei estadual 6.537/73 pela Lei 11.475/2000), que autorizava o repasse, a menor, de parcela do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA devida aos Municípios gaúchos.

Reconheceu-se, na ocasião, que as comunas têm o direito subjetivo de exigir a parte que lhes cabe na arrecadação daquele tributo, devendo tal raciocínio estender-se, pelas mesmas razões jurídicas, à parcela do ICMS a que têm direito, por força de expressa disposição constitucional.

Não merece acolhida, data venia, a alegação de que o direito do Município estaria condicionado ao efetivo ingresso do tributo no erário estadual, porque apenas nesse momento é que passaria a existir como receita pública.

Ora, mesmo que se faça transite ao largo da assertiva estampada no acórdão recorrido segundo a qual “não há postergação do pagamento do ICMS, mas sim repasse do produto da arrecadação aos agentes financeiros do FADESC” (fl. 76), ainda assim não assistiria razão ao recorrente.

É que, segundo a clássica lição de Aliomar Baleeiro, receita pública

“é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.”⁹

Isso é exatamente o que se ocorre com a parcela do imposto a que se refere o art. 158, inciso IV, da Lei Maior, a qual não constitui receita do Estado, mas, sim, dos Municípios, ao quais pertencem de pleno direito.

O citado mestre, em passagem de outra obra, melhor esclarece essa afirmação aparentemente paradoxal, visto tratar-se de imposto estadual, ao assentar que

“(...) no federalismo cooperativo, entes estatais podem ser beneficiários de rendas, relativas a tributos de alheia competência. Pode haver mesmo hipótese de à pessoa competente não pertencer o produto da arrecadação de tributo próprio.”¹⁰

É o caso da parcela do ICMS mencionada no art. 158, IV, da Carta Magna, que, embora arrecadada pelo Estado, integra de jure o patrimônio do Município, não podendo o ente maior dela dispor a seu talante, sob pena de grave ofensa ao pacto federativo, de resto, sanável, mediante o emprego da ultima ratio do sistema, qual

⁹ BALEEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 126.

¹⁰ BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª edição, revista e completada, à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional nº 10/96, por DERZI, Misabel Abreu Machado. Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 586-588.

seja, o instituto da intervenção federal, prevista, para tais hipóteses, no art. 34, V, b, da Carta Magna.

Analisando detidamente o Decreto n.º 41.483, de 18 de setembro de 2008, que concedeu tratamento diferenciado ao Grupo P&G, causou espécie o disposto no seu § 3º do artigo 8º e no art. 9º, cuja íntegra abaixo reproduzo:

Art. 8.º Para utilização do tratamento tributário especial, previsto neste Decreto, o Grupo P&G - Brasil deverá efetuar recolhimento mínimo mensal de ICMS, correspondente a:

(...)

§ 3.º Até 28 de fevereiro de 2015 o crédito presumido concedido pelo art. 2.º deste Decreto será de 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento).

Art. 9.º Para utilização do tratamento tributário especial, previsto neste Decreto, os estabelecimentos atacadistas do Grupo P&G Brasil ficam obrigados a realizar transferências mensais, em efetivo, em benefício de organização sem fins lucrativos própria ou de terceiros de acordo com os valores estabelecidos nos incisos I, II e III abaixo:

I - equivalentes a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculados sobre o valor das saídas interestaduais tributadas realizadas em cada período de apuração, até fevereiro de 2015;

II - soma de R\$ 4.000.000 (quatro milhões de reais) de março de 2015 a fevereiro de 2016;

III - a partir de março de 2016, um mínimo de 785.145 UFIRRJ (setecentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco UFIR-RJ) por ano, descontados, para 2016, os valores mensais transferidos até fevereiro.

(caput do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 45.048/2014, vigente a partir de 24.11.2014)

§ 1.º A organização sem fins lucrativos escolhida deverá estar devidamente constituída, registrada e apta a atuar nas áreas de educação e/ou cultura e/ou esporte e/ou assistencial e/ou de responsabilidade social e/ou ambiental.

(§ 1.º do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 43.942/2012, vigente a partir de 22.11.2012)

§ 2.º A integralidade dos recursos mencionados no caput deste artigo deverá ser aplicada pela organização sem fins lucrativos exclusivamente no Estado do Rio de Janeiro.

(§ 2.º do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 43.942/2012, vigente a partir de 22.11.2012)

§ 3.º As transferências mensais referidas no caput deste artigo, bem como a destinação dos referidos valores deverão ser auditados anualmente por auditores independentes indicados pelo Grupo P&G Brasil, que deverá ser responsável por

arcar integralmente com todos os custos e despesas relacionados à auditoria mencionada neste parágrafo.

(§ 3.º do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 43.942/2012, vigente a partir de 22.11.2012)

§ 4.º A organização sem fins lucrativos escolhida, o Grupo P&G e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, representada pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro - CODIN deverão celebrar convênio tendo por objeto a consecução de atividades nas áreas de educação e/ou cultura e/ou esporte e/ou assistencial e/ou de responsabilidade social e/ou ambiental.

(§ 4.º do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 43.942/2012, vigente a partir de 22.11.2012)

§ 5.º A organização sem fins lucrativos referida neste artigo poderá abranger uma ou mais organizações.

(§ 5.º do Artigo 9.º, alterado pelo Decreto Estadual n.º 43.942/2012, vigente a partir de 22.11.2012)

§ 6.º Na hipótese de existir saldo de recursos oriundos das transferências mensais de que trata este artigo e que seja apurado até 28 de fevereiro de 2015, este deverá ser obrigatoriamente aplicado nas ações já planejadas no âmbito do Convênio SEEDUC n.º 10/2013 e respectivos aditivos.

Em síntese, importa dizer que:

- por força do art. 2º¹¹ do Decreto em comento, ao grupo P&G será creditado, nos próximos 14 anos¹², 3% sobre o valor das saídas interestaduais tributadas realizadas em cada período de operação.

- Ocorre que o aludido incentivo foi, por força do §3º do art. 8º, acima transcrito, majorado em 0,25% até o mês de fevereiro de 2015.

- Eis que, o art. 9º estabelece, dentre outras coisas, que 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculados sobre o valor das saídas interestaduais tributadas, realizadas em cada período de apuração, até fevereiro de 2015; valor este coincidente com o incentivo extra concedido pelo preceito acima citado, será direcionado para Organização Sem Fins Lucrativos (ONG) da própria beneficiária de incentivo ou de terceiros.

¹¹ Art. 2.º Fica concedido aos estabelecimentos atacadistas do Grupo P&G - Brasil crédito presumido de 3% (três por cento) sobre o valor das saídas interestaduais tributadas realizadas em cada período de apuração, observado o disposto no § 3.º do artigo 8.º deste Decreto.

¹² Art. 7.º O benefício previsto e instituído por meio do artigo 2.º deste Decreto valerá pelo prazo de 14 (quatorze) anos, contados a partir da data de início da produção e comercialização dos produtos de higiene bucal da fábrica localizada no município de Seropédica, no Estado do Rio de Janeiro.

- Assim, o Estado transmudou a receita renunciada em proveito pecuniário, tendo como destinatário direto Organização Sem Fins Lucrativos (ONG).

- Destarte, o proveito pecuniário em favor de Organização Sem Fins Lucrativos (ONG), não se encerra em fevereiro de 2015. No período de março de 2015 a fevereiro de 2016, o repasse será a soma de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Encerrado o referido período, deverá ser creditado em favor da ONG agraciada, o equivalente a 785.145 UFIR-RJ (setecentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco UFIR-RJ) por ano, o que equivale, atualmente, a R\$ 2.357.240,83 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e oitenta três centavos).

Os fatos acima narrados serão objeto de item específico do meu Voto, a fim de que o atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços esclareça, detalhadamente, o destino dos recursos repassados pela empresa incentivada, indicando, as Organização Sem Fins Lucrativos (ONG) contempladas, bem como, os respectivos valores por estas percebidos.

Devo deixar patenteado que não sou contrário aos institutos do Benefício e do Incentivo Fiscal, desde que sejam observados os procedimentos definidos pela Legislação em vigor e, mais, que gerem benefícios à sociedade, na mesma proporção do **gasto tributário** realizado.

Acerca do conceito de "*Gasto Tributário*", colaciono trecho de trabalho do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal¹³, que cita trabalho da Receita Federal do Brasil, no qual consta a seguinte definição:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais.

São explicitados na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Têm caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou têm caráter incentivador, quando o governo tem a intenção de desenvolver determinado setor ou região.

Com base neste entendimento, os benefícios e os incentivos concedidos a particulares não podem ser superiores, ao meu ver, aos benefícios fiscais e sociais advindos da operação.

¹³ PELLEGRINI, J. A. Gastos Tributários: conceitos, experiência internacional e o caso do Brasil. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Outubro/2014 (Texto para Discussão nº 159). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 23 fev. 2016.

Em última análise, deve existir um equilíbrio, uma vez que, se os benefícios e incentivos fiscais aos contribuintes forem superiores aos benefícios fiscais e sociais obtidos pelo Estado, advindos da operação, restará configurado, sem contrapartida, o financiamento do setor privado pelo Estado.

Além da perspectiva do equilíbrio, há ainda a concessão de benefícios e incentivos fiscais para áreas da economia fluminense que, a meu ver, não é possível vislumbrar qualquer razão de interesse público que justifique, como no caso do benefício para o setor de Artefato de Joalheria.

Contata-se que, através do Decreto n.º 41.596/2008, de 16 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas localizadas no Estado do Rio de Janeiro que realizem operações com artefatos de joalheria e relojoaria, classificados nas posições 7113, 9101, 9102 e 9113 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), passaram, alternativamente ao tratamento tributário especial instituído pela Lei Estadual nº 4.531, de 31 de março de 2005, a usufruir de tratamento tributário especial.

Em consulta à relação de Nomenclaturas Comum do Mercosul (NCM), verifica-se que os itens contemplados no Decreto acima mencionado são os abaixo evidenciados:

NCM	Descrição
71.13	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.

Assim, das planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com dados extraídos do sistema DUB-ICMS, é possível atestar que deixaram de ser pagos pelos contribuintes beneficiados, somente, pelo Decreto n.º 41.596/2008 (H Stern Comércio e Indústria S/A, Amsterdam Sauer Joalheiros Ltda., Caneta Continental Ltda., Mc Ipanema Comercio de Relógios Ltda., Mc Avenida das Américas Comercio de Relógios Ltda., entre outros), no período compreendido entre os anos de 2008 e 2013, o montante de R\$ 230.716.759,28 (duzentos e trinta milhões, setecentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme abaixo demonstrado:

ICMS não pagos com base no Decreto 41.596/2008		
2008	R\$	495.207,20
2009	R\$	29.213.546,67
2010	R\$	39.955.179,16
2011	R\$	48.065.087,24
2012	R\$	52.884.384,93
2013	R\$	60.103.354,08
Total	R\$	230.716.759,28

Registre-se que este mesmo setor econômico é agraciado por diversos outros benefícios e incentivos fiscais.

Repito, nada justifica, sob o ponto de vista do interesse público, a concessão de benefícios e incentivos fiscais para fortalecer a produção e comercialização de joias confeccionadas com metais preciosos, cujos produtos só podem ser adquiridos por contribuintes de elevadíssimo poder aquisitivo.

Destarte, vejo-me obrigado a refletir sobre o pequeno comerciante da região metropolitana e do interior do Estado, que gere cerca de 10 (dez) postos de trabalho em seu empreendimento, colaborando para o desenvolvimento local, o qual, diante dos fatos, por certo, não se perceberá contemplado com justiça fiscal, ao comparar os produtos que comercializa, muitas vezes, fundamentais para os cidadãos daquela região, com os artigos de luxo, que somente os mais abastados podem adquirir, uma vez que não goza dos mesmos benefícios, não tendo sequer conhecimento de tais vantagens.

Por se mostrar pertinente com a discussão travada no presente feito, não posso deixar de externar meu entendimento sobre o tormentoso tema Guerra Fiscal que, em síntese, pode ser definida como práticas competitivas entre Estados, com exacerbação de limites financeiros, orçamentários e legais, através de concessão de benefícios e incentivos lesivos à outros entes federativos e que, em última análise, poderá resultar prejuízo para o próprio ente concedente.

É louvável a tentativa de gestores públicos de atrair investimentos privados com vistas à fomentar a economia do ente administrado. Contudo, tal prática precisa ser avaliada sob os aspectos legal, do respeito ao pacto federativo e das finanças públicas do próprio ente, de modo a não causar desequilíbrio às partes.

Sobre o tema, cumpre destacar que o Estado de São Paulo ajuizou 7 (sete) ADI's em face de legislações estaduais que, no entender do referido ente, causam prejuízos aos aspectos acima elencados. Para melhor visualização, segue abaixo, trecho de matéria constante do site do Supremo Tribunal Federal¹⁴:

¹⁴ <http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=242643> – Acessado em 24/02/2016

O governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) oito Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra leis e decretos dos Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul que, no seu entender, concedem benefícios fiscais irregulares. As leis questionadas, alega o governador paulista, incorrem na prática da chamada "guerra fiscal", infringindo dispositivos da Constituição Federal relativos ao regime tributário dos Estados e atingindo princípios constitucionais como a livre iniciativa e a liberdade de atividade econômica. O governador pede cautelarmente a suspensão da eficácia dos dispositivos legais questionados e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade das normas.

A legislação do Estado do Rio de Janeiro é alvo de sete ações ajuizadas pelo governador paulista. São duas ADIs relativas a dispositivos legais direcionados à Nissan do Brasil Automóveis Ltda, duas ações contra legislação ligada à Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis S.A. e uma ação relacionada à Hyundai Heavy Industries Brasil – Indústria e Comércio de Equipamento de Construção Ltda. e à BMC Hyundai S/A. A ADI 4993 questiona um programa de renovação da frota de caminhões do Estado do Rio de Janeiro. Também há uma ADI direcionada à legislação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Rio de Janeiro (Fundes). Do Estado do Mato Grosso do Sul, o governador de São Paulo questiona normas do relacionadas a supostos benefícios concedidos a empresas do setor têxtil.

A título exemplificativo, extraído do rol empresas citadas nas ADI's, a Nissan do Brasil Automóveis Ltda. e Nissan Trading do Brasil Produtos Automotivos Ltda. do Grupo Nissan, para as quais foi concedido tratamento tributário diferenciado específico, conforme Lei Estadual n.º 6.078, de 18 de novembro de 2011.

Das planilhas eletrônicas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, extraídas do Sistema DUB-ICMS, é possível atestar que deixou de ser pago, pelas empresas do Grupo Nissan, somente nos exercícios de 2012 e 2013, em virtude de Renúncia Fiscal, um montante de ICMS da ordem de R\$ 353.351.836,59 (trezentos e cinquenta e três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta do quadro seguinte:

ICMS não pagos pelo Grupo Nissan, em face de Renúncia Fiscal, informados no DUB-ICMS		
2012	R\$	120.911.005,55
2013	R\$	232.440.831,04
TOTAL	R\$	353.351.836,59

Registre-se que a fábrica da Nissan, no Município de Resende, somente foi inaugurada no dia 15/04/2014, conforme matéria do site G1¹⁵, sendo certo que os

¹⁵ <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2014/04/nissan-inaugura-nova-fabrica-em-resende-rj.html>
783-0

benefícios e incentivos fiscais foram fruídos sem que a empresa, sequer, tivesse iniciado suas operações.

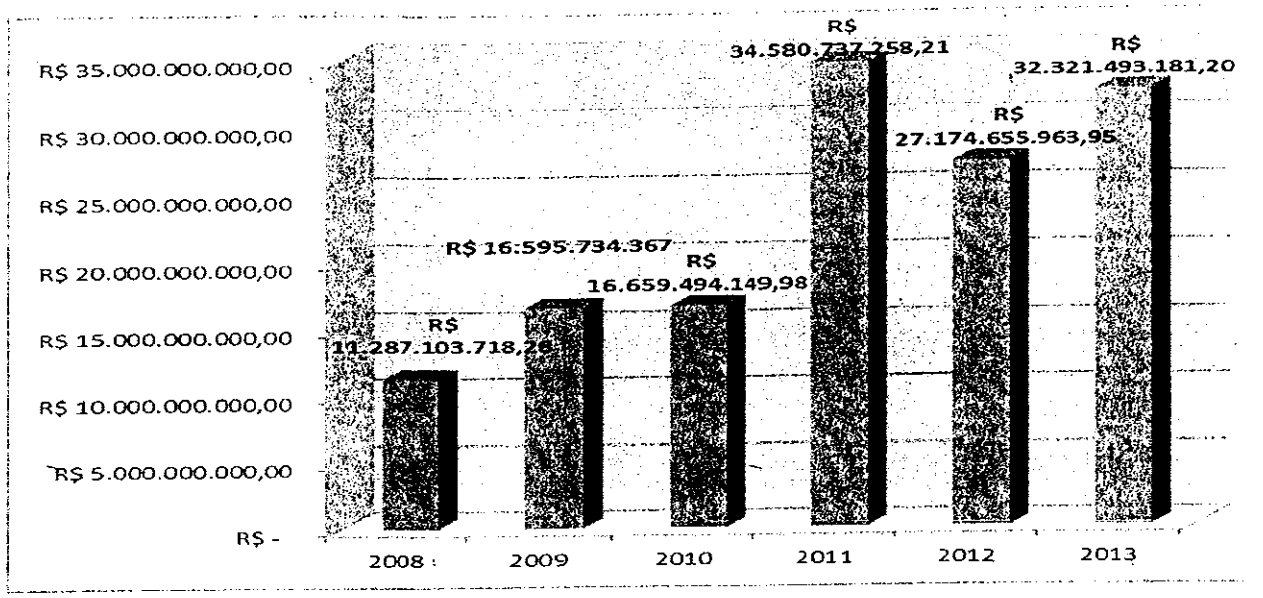
Cabe destacar que a construção da Fábrica da Nissan foi financiada pelo Estado do Rio de Janeiro, com recursos do FUNDES - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme Lei Estadual n.º 6077, de 18 de novembro de 2011, com montante de crédito correspondente ao valor de R\$5.908.906.000,00 (cinco bilhões, novecentos e oito milhões, novecentos e seis mil reais), conforme consta do art. 1º do mencionado dispositivo legal, abaixo transcrito:

1º - Fica aprovado o enquadramento da Nissan do Brasil Automóveis Ltda. no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes – RIOINVEST, instituído pelo Decreto nº 23.012, de 25 de março de 1997, e suas posteriores alterações, para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES para projetos a serem situados no Estado do Rio de Janeiro, constituídos de: 1 – implantação da fábrica Nissan (R\$3.869.644.000,00), considerando suas fases de implantação, pré-operação e operação, 2 – projeto de expansão da fábrica (R\$1.024.374.000,00), 3 – Projeto Sistema Motor e Transmissão (R\$513.144.000,00). 4 – Projeto Centro de Testes de Emissões (R\$30.827,000,00) 5 – Programa de Realocação da Sede (R\$87.974.000,00), 6 – Projeto Veículo Elétrico (VE) – conjunto de projetos para demonstração da tecnologia de veículos elétricos (R\$382.943.000,00).

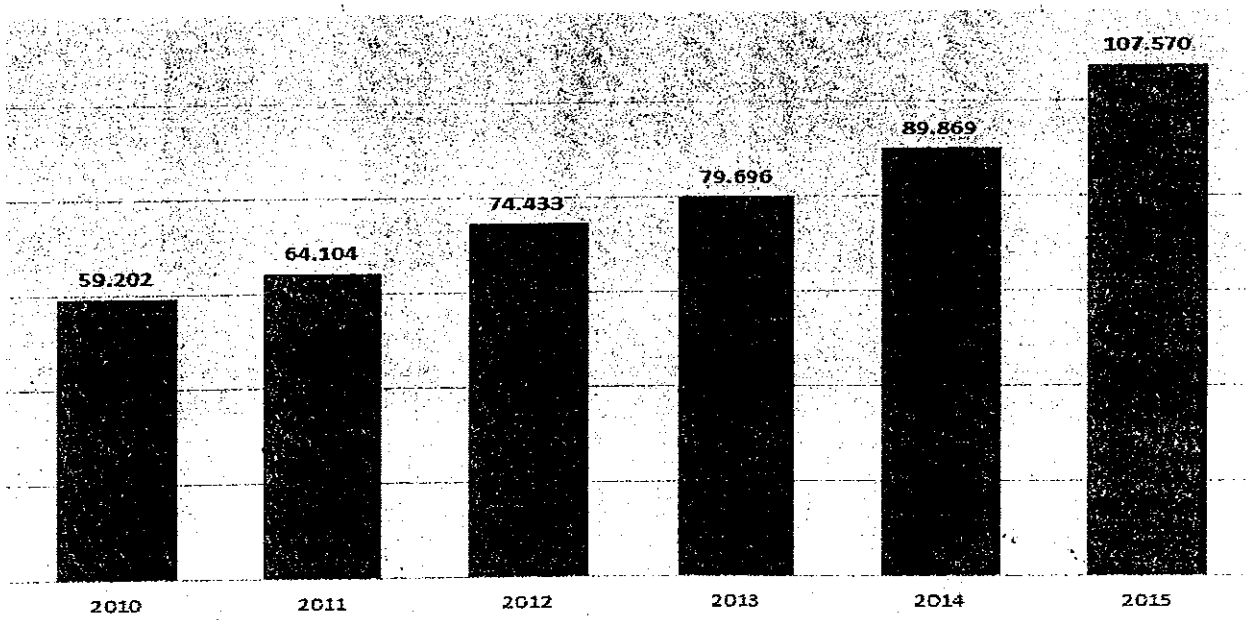
Neste diapasão, significa dizer que o Estado do Rio de Janeiro financia duas vezes o grupo empresarial tomado como exemplo: quando empresta recursos com prazo de carência para pagamento de 30 anos (Lei Estadual n.º 6077, de 18 de novembro de 2011) e quando renuncia receitas em favor dos contribuintes (Lei n.º 6.078, de 18 de novembro de 2011), fato que, deve ser mais adequadamente avaliado em contraponto com os benefícios que a instalação de uma indústria automobilística acarreta.

Diante do cenário caótico que vive as finanças públicas do Estado, é possível inferir que tal situação, ao menos em parte, deve-se a renúncia de receita aqui examinada, demonstrando que houve falhas ou ausência de adequado planejamento no tocante ao impacto das concessões outrora conferidas a conglomerados empresariais.

Cumprindo, nesta mesma linha, destacar o representativo aumento dos impostos não pagos a partir de 2011 em virtude de Renúncia Fiscal, conforme se verifica na representação gráfica seguinte:



Diante do volume de impostos não pagos, não há como não comparar a relação existente entre o volume de renúncia fiscal e o estoque da Dívida Consolidada. Para tanto, exibo, a seguir, extrato do gráfico da Dívida Consolidada constante do arquivo Estoque da Dívida Pública do ERJ, disponível no Portal da Transparência do Estado¹⁶, no montante atual de R\$ 107.000.000.000,00 (cento e sete bilhões de reais), na forma evidenciada a seguir:



¹⁶ http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/menu_structure/sitios/sitios-tesouro-navigation/coluna3/menu_sitio_relatorios/Relatorios-Divida?_afzLoop=75556257271000&datasource=UCMServèr%23dDocName%3A1706076&_adf.ctrl-state=tlb8o0014_323

Observa-se que o Estado renunciou ao direito de perceber Receita, sendo certo que recorreu, no mesmo período, a empréstimos para pagamento de suas despesas institucionais, elevando sobremaneira a Dívida Consolidada, a ponto de alcançar o limite máximo de endividamento permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A existência simultânea das duas variáveis, quais sejam, a não arrecadação de receitas em virtude do aumento da Renúncia Fiscal, combinado com aumento da Dívida Consolidada, indubitavelmente, pode ser considerado fundamental para a grave crise fiscal em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, que afeta não somente o Executivo, mas outros Poderes (ALERJ e TJ-RJ) e, ainda, outras instituições dotadas de autonomia constitucional (MP e TCE-RJ), que possuem limites de despesas vinculadas a Receita Corrente Líquida.

Desta feita, considerando o que dispõe o art. 70 da Constituição Federal; notadamente, a prerrogativa das Cortes de Contas quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e, ainda, quanto as renúncias de receitas;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em uma das mais profundas crises fiscais de sua história;

Considerando o significativo volume de impostos não pagos em função benefícios e incentivos fiscais no período de 2008 a 2013, da ordem de R\$ 138.619.218.639,09 (cento e trinta e oito bilhões, seiscentos e dezenove milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e nove reais e nove centavos), informado no Sistema DUB-ICMS, destinado à prestação de informação dos valores não pagos a título do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

Considerando que, por força do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, 25% da arrecadação do ICMS pertence aos Municípios;

Considerando, igualmente, que deve existir um equilíbrio entre os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos contribuintes e os incrementos fiscais e sociais retornados para Estado e para toda a sociedade;

Considerando, ainda, que benefícios e incentivos fiscais encontram-se vinculados aos objetivos de interesse público;

Por fim, considerando a autonomia financeira e orçamentária que gozam os outros poderes (ALERJ e TJ-RJ) e, ainda, os dotados de autonomia constitucional (MP e TCE-RJ), cujas Renúncias de Receita aqui identificadas impactam diretamente nos limites de despesas vinculadas à Receita Corrente Líquida;

Por todo o exposto, manifestô-me parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público Especial,

VOTO:

I – Pela **CIÊNCIA** ao atual Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, do inteiro teor deste Voto;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Luiz Fernando de Souza, Governador do Estado do Rio de Janeiro, para que tome Ciência do inteiro teor deste Voto, a fim de que Sua Excelência, por força do disposto art. 165, § 6º da Constituição Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua estudos com vistas a avaliar a pertinência da continuidade de todos os benefícios e incentivos fiscais concedidos a qualquer título, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, revisando, caso entenda adequado, a manutenção das referidas renúncias, encaminhando o resultado, em seguida, a esta Corte;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Fazenda, na forma prevista na Lei Complementar nº 63/90, a fim de que, doravante, no prazo de 30 (trinta) dias subsequente, encaminhe a este Tribunal, benefícios e incentivos fiscais concedidos a qualquer título, acompanhados de todos seus elementos, notadamente, os exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e informe os benefícios que foram concedidos e estão em vigor sobre operações que envolvam mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, discriminando o que alcança imposto próprio e imposto substituído, bem como seus beneficiários e, ainda, no mesmo prazo, cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo elencadas:

1. Realize, por meio do setor competente, fiscalização em todos os fornecedores de bens (sujeitos à tributação por ICMS) às entidades previstas no art. 1º, §1º, da Resolução SEFAZ nº 293/10 (no mínimo: Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e Internacionais, Comitê Rio 2016, Confederações nacionais de desportos, patrocinadores oficiais dos Jogos, Autoridade Pública Olímpica e Agências anti-doping), tendo por objetivo responder aos seguintes quesitos:

(a)Quais são os fornecedores de mercadorias sujeitas ao ICMS?

(b)Quais fornecedores fruíram do benefício fiscal previsto na Resolução SEFAZ nº 293/10?

(c)O benefício era devido (operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 às entidades previstas no §1º)?

(d)O benefício foi corretamente escriturado?

(e)Os bens foram transferidos com efetiva dedução de ICMS, ou seja, o preço de venda correspondeu ao preço praticado pelo fornecedor aos

demais clientes deduzidos do valor do ICMS (resultado da comparação entre os valores praticados pelos fornecedores nas saídas com isenção para os jogos e nas saídas normais para outros clientes, de forma a verificar quem aproveitou de fato o benefício estatal, se o fornecedor ou o destinatário.)?

(f) Qual o valor dos benefícios fiscais de ICMS efetivamente concedidos pelo estado do Rio de Janeiro em função dos Jogos Olímpicos Rio 2016?

2. Utilize o convênio já em vigor com a Receita Federal de maneira a promover o levantamento das doações efetuadas aos beneficiários da isenção veiculada pela LE nº 6423/13, possibilitando o controle dessas operações e eventual glosa de benefícios indevidamente fruídos;

3. Exija aos beneficiários de isenção de IPVA para os Jogos Olímpicos o cumprimento do art. 2º, §2º da LE nº 6423/13, requerendo-lhes a relação de veículos que se enquadram nos requisitos da lei para fruição do benefício, visando a posterior fiscalização, além de acompanhamento do imposto a ser recolhido a partir de 2017, tendo em vista que a isenção finda em 31.12.2016.

IV – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário de Estado de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, na forma prevista na Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Tribunal, detalhadamente, demonstrativo contendo a destinação dos recursos repassados pela empresa incentivada indicando, a Organização Sem Fins Lucrativos (ONG) contemplada, bem como, os respectivos valores percebidos, por força do Art. 9º do Decreto n.º 41.483, de 18 de setembro de 2008.

V – Pelo PROSSEGUIMENTO DESTA AUDITORIA GOVERNAMENTAL – Acompanhamento, com vistas ao controle do atendimento dos itens I.a, I.c, I.d, I.f, I.h, II e III da decisão plenária de 24/02/2015 e, ainda, quanto aos itens que seguem:

- Verifique a influência das Renúncias de Receitas no processamento realizado através do regime de Substituição Tributária;

- Analise o controle, por ventura existente, sobre as contrapartidas exigidas por ocasião da concessão de todos os benefícios e incentivos fiscais concedidos ;

GC-1, de de 2016.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator